



Manifestação Técnica 00518/2021-8

Processo: 02765/2020-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

Exercício: 2019

Criação: 09/03/2021 18:31

UG: CMI - Câmara Municipal de Itarana

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: ARNALDO MARTINS

Tratam estes autos da prestação de contas anual de gestão do exercício de 2019, da Câmara Municipal de Itarana, de responsabilidade do presidente, Sr. ARNALDO MARTINS.

O processo foi regularmente instruído pelo RT 337/2020, observando-se o escopo definido na Res. 297/2016. Considerando-se a ITC 4654/2020 e o Parecer do Ministério Público de Contas 03385/2020, o julgamento foi efetuado pela Corte, conforme Acórdão 01370/2020-1.

Após o julgamento foram juntadas peças aos autos, eventos 52 a 57. A decisão (Acórdão 01370/2020-1) transitou em julgado, sem que tais peças fossem analisadas, (Certidão de Trânsito em Julgado 00190/2021-1), e os autos vieram a esta unidade técnica para manifestação, quanto à documentação juntada, eventos 52 a 57.

Neste sentido, analisando-se a documentação juntada, verifica-se que se trata de comunicação do controle interno a este TCEES, informando que o contador do Poder Legislativo teria cometido fraude e desfalques em conta bancária da Câmara Municipal, entre 2016 a 2020.

Consta do expediente que o presidente da Casa lavrou boletim de ocorrência em desfavor do servidor na Delegacia de Polícia Civil, localizada no Município de Santa

Teresa/ES, registrando os fatos no BU nº. 43553355 de 04/11/2020. Consta também que as medidas imediatas com a finalidade de sanar as irregularidades e de buscar o ressarcimento ao erário estão sendo adotadas pela Presidência da Câmara Municipal e pela Unidade Central de Controle Interno, quais sejam, a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) contra o servidor e a instauração de Tomada de Contas Especial, com vista a apuração de responsabilidades e quantificação do dano, além do mencionado encaminhamento de peças à Polícia Civil para apuração criminal dos fatos.

Portanto, quanto à responsabilidade solidária na fraude em si, a princípio não há evidências em desfavor do presidente da câmara e ordenador de despesa, Sr. ARNALDO MARTINS, uma vez que não estão presentes elementos de convicção de que tenha agido diretamente, por conivência, negligência ou omissão, na forma do parágrafo único do art. 81 da Lei Complementar 621/2012:

Art. 81. Os administradores públicos, os ordenadores de despesas e os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O ordenador de despesa e o dirigente de entidade, por ação direta, conivência, negligência ou omissão, são responsáveis solidários por prejuízos causados ao erário ou a terceiros, por agente subordinado, em área de sua competência, nos limites da responsabilidade a ser fixada pelo Tribunal de Contas.

Assim, tendo em vista que o objeto destes autos foi analisar a gestão de 2019 do responsável pelo Poder Legislativo, entendemos que o mesmo já se exauriu, inclusive com os autos transitados em julgado. Ademais, as evidências são em desfavor de servidor do Poder Legislativo, que não é parte no presente processo, havendo processo específico nesta Corte de Contas para tratar do assunto, a saber, TC 1160/2021 Tomada de Contas Especial.

Ante o exposto, considerando-se as informações acima, propõe-se:

- 1) Juntar aos autos TC 1160/2021 cópia das peças contidas nos eventos 52 a 57 destes autos;
- 2) O arquivamento destes autos;

LENITA LOSS
Auditora de Controle Externo